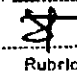


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 2000
C	
	Rubrica

106



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000833/99-67

Acórdão : 203-06.818

Sessão : 13 de setembro de 2000

Recurso : 113.662

Recorrente : DICON DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO.** O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da data em que o sujeito passivo tenha sido cientificado da decisão de primeira instância, consoante estabelece o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: DICON DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000833/99-67

Acórdão : 203-06.818

Recurso : 113.662

Recorrente : DICON DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

DICON DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 65/78, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP (fls. 52/56), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 24/31.

O lançamento foi efetuado para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, instituída pela Lei Complementar n.º 07/70, relativa aos períodos de apuração compreendidos pelos meses de janeiro de 1998 a janeiro de 1999, consistindo o trabalho fiscal nos seguintes elementos, conforme encontra-se descrito às fls. 20/21:

*“No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, (...), constatamos que o contribuinte, mesmo pós a exigência das contribuições devidas (até dezembro/97) ao PIS – Programa de Integração Social e Cofins – Contribuição para a Seguridade Social, através de autos de infração lavrados em 10.02.98, que originaram os processos 10875.00324/98-62 e 10875.000326/98-98, continuou não recolhendo espontaneamente essas contribuições.*

*A base de cálculo a seguir relacionada foi obtida no Livro de Registro de Saídas n.º 3 e 4, conforme cópia fornecida pela empresa, extraída de cópia dos referidos livros (fls. 6 a 18), já que os originais foram apreendidos e retidos (fls. 4 e 5) pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, de acordo com o Auto de Apreensão de Livros e Documentos – AALD n.º 079775, Série “A”, de 24.02.99.*

*Os valores das Devoluções de Vendas foram fornecidos pelo próprio contribuinte, conforme documento (fls. 19).”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000833/99-67  
Acórdão : 203-06.818

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 34/47, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa sintetiza os argumentos apresentados pela então impugnante nos seguintes termos:

- lançamento é nulo porque só poderia ser realizado por contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, o que não é o caso do autuante;
- a multa de 75% é confiscatória, contrariando as disposições constitucionais que proibem o confisco;
- desde a edição da MP n.º 1.212/95 até a edição das MPs. n.º 1.674-56 e 1.676-37, não há que se apurar a liquidez do crédito tributário, uma vez que tais dispositivos legais perderam seus efeitos desde a sua edição, pois não foram convertidos em lei, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Carta Constitucional. Nem se diga que as medidas provisórias não convertidas em lei foram convalidadas pelas medidas provisórias subseqüentes, pois isso contraria a interpretação literal do texto constitucional, bem como o emprego das verdadeiras técnicas de interpretação. Além do mais, para o período de outubro a dezembro de 1998, não se pode exigir o PIS com base nas Leis n.º 9.701/98 e 9/915/98, uma vez que assim o fazendo não se respeita o princípio da anterioridade da lei tributária, pois tal contribuição não está prevista no art. 195 da Constituição, mas, sim, no art. 239, não se lhe aplicando o princípio da anterioridade nonagesimal.”

Decidindo a lide, a autoridade *a quo* considerou procedente o lançamento, proferindo a decisão de fls. 52/56, assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1999

Ementa: CONFISCO. A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecê-la de forma original. MEDIDA PROVISÓRIA. INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO. Medida provisória pode ser adotada para instituição e aumento de tributo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10875.000833/99-67

**Acórdão** : 203-06.818

Cientificada dessa decisão em 24 de novembro de 1999 (AR de fls. 59), no dia 13 de janeiro seguinte a autuada protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho (fls. 65/78), em cujo arrazoadado reporta-se aos argumentos expendidos quando da impugnação, acima relatados.

Consta às fls. 85 “Termo de Juntada de Documentos”, firmado pelo órgão preparador em 13/01/99, no qual consta a seguinte observação:

“Às fls. 59, extrai-se que o contribuinte foi cientificado no dia 24/11/99, começando a correr o prazo para interposição de recurso a partir do dia 25/11/99, cujo prazo limite seria, SMJ, o dia 27/12/99. Tendo sido o recurso interposto somente em 13/01/2000, a nosso ver, SMJ, intempestivo.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000833/99-67  
Acórdão : 203-06.818

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Ocorre que a ciência da decisão de primeira instância deu-se em 24 de novembro de 1999 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias à interposição do recurso voluntário a partir do dia seguinte, 25 de novembro, vindo esse prazo, portanto, a encerrar-se no dia 27 de dezembro de 1999 (segunda-feira). O recurso foi protocolizado no dia 13 de janeiro de 2000, portanto, após transcorridos 49 dias da data da ciência.

O prazo em questão encontra-se fixado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, que assim estabelece:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”*

Diante do exposto, este Colegiado está impedido de conhecer do recurso interposto, não podendo, conseqüentemente, manifestar-se sobre o seu mérito.

Sendo assim, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em face de sua intempestividade, por não ter sido observado o prazo fatal de 30 (trinta) dias à sua interposição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ